TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 556970/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DÁVIKA KÃLI OLIVEIRA RAMOS, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERALDO ALBANO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VITOR PACIFICO DE MORAES FILHO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62B.D

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 127/22 - Tribunal Pleno

EMENTA: *Recurso de revista. Representação. Pregão SGD nº 200263. Copel Distribuição S.A. Serviços de Vigilância Patrimonial. Exequibilidade da Proposta. Planilha de Custos e Formação de preços. Pelo Conhecimento e Provimento. Isenção de Responsabilidade da pregoeira.*

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1873/21 – STP (Peça 53), manifestou-se pela procedência parcial de Denúncia formulada em desfavor da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº SGD 200263/2020, instaurado visando à contratação de "*serviços de vigilância patrimonial armada 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados, nas instalações da COPEL DIS, na rua Chile nº 10ª, centro, Londrina-PR, e eventualmente na Area de abrangência da região norte, com controle de acesso e identificação de pessoas, de acordo com o Anexo Descrição Detalhada do Objeto".*

O Acórdão foi assim proferido:

> "*I- Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei nº 8666/93, considerando haver vício insanável na proposta declarada vencedora, da empresa VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, decorrente do incorreto enquadramento da empresa na primeira faixa de tributos do Anexo IV, da LC nº 123/06 (item iv);*
> *II- determinar à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL para que proceda a anulação do contrato firmado com a VIGFOZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., e estruture a transição na prestação dos serviços essenciais até então por esta prestados, até a contratação, a ser realizada inicialmente de forma emergencial, e posteriormente, por meio de nova licitação, devendo informar as medidas adotadas à este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias (a contar do trânsito em julgado da presente decisão);*
> *III-aplicar a MULTA administrativa prevista na alínea "d" do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à sra. PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, Pregoeira do Pregão Eletrônico SGD200263/2020, ante a ocorrência de falha inexcusável da agente no desempenho de suas funções, o que veio a gerar a nulidade do citado certame*."

A COPEL e a Pregoeira Pamella Camila Alves Pinheiro Moura interpuseram recurso, à peça 57, o qual foi recebido no Despacho nº 1092/21 – GCAML (peça 63), sustentando a impossibilidade de aplicação de penalidade à pregoeira condutora do certame "*haja vista que não verificada hipótese prevista no art. 87, III, "d", do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas*".

Alegaram, também, a impossibilidade de aferição da alíquota dos tributos por parte da Pregoeira, visto que o Edital não previa expressamente a documentação do regime tributário dentro do lapso temporal exigido pela Lei Complementar 123/2006.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62B.D

Por fim, foi pontuado que a Proponente Vencedora detinha responsabilidade exclusiva pelas informações constantes das planilhas de preço apresentadas, eximindo assim qualquer responsabilidade da Pregoeira.

Submetido o feito apreciação técnica, recebeu a Informação nº 81/21 – 4ª ICE (peça 69), que, apoiada nos próprios fundamentos da decisão recorrida, defendeu o **conhecimento e o provimento** dos recursos, opinativo corroborado na íntegra pelo órgão ministerial, consoante registrado no Parecer nº 755/21 – 7PC (peça 71).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Passo, assim, ao exame das razões recursas apresentadas.

Prospera a alegação de que a ausência de previsão expressa no edital de documentos que evidenciem o regime tributário das licitantes prejudicou a análise das propostas.

Tal fato poderia ser evitado caso existisse o diligenciamento junto à licitante vencedora, o que poderia ter dirimido as dúvidas e elucidado o enquadramento equivocado das alíquotas apresentadas.

Deste feito, ainda que presente a irregularidade, não se visualiza na conduta da pregoeira nível de diligência abaixo do normal, justamente porque o edital licitatório não exigia previa documentos possibilitando a devida análise.

Conforme apontou o MPC, tendo em vista "*a demonstração de que o Pregão Eletrônico SGD200263/2020, realizado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, não exigia que as empresas participantes comprovassem documentalmente o regime tributário no qual estariam inseridas, dentro do lapso temporal de "doze meses anteriores ao do período de apuração", conforme disposto pelo art. 18, §1º, da LC n.º 123/2006, de modo que a avaliação da Pregoeira restou prejudicada no que diz respeito à verificação da alíquota de tributos devida pelas participantes – elemento decisivo para a declaração da empresa VIGFOZ Vigilância e Segurança Ltda. como vencedora do certame após a apresentação de informações equivocadas –, motivo pelo qual "não se visualiza na conduta da pregoeira nível de diligência abaixo do normal", este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em sua Informação n.º 81/21 e conclui pelo provimento deste Recurso, devendo ser afastada a sanção imposta pelo item III do v. Acórdão n.º 1873/21 - Tribunal Pleno".*

Fosse pouco, conforme apontou a 4ª ICE, peça 69, em relação a ¨*RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PROPONENTE VENCEDORA PELAS INFORMAÇOES CONSTANTES DAS PLANILHAS DE PREÇO,* se desprende não haver responsabilidade ou controle de tal fato por parte da Sra. Pregoeira, de modo que *¨a sociedade empresarial VIGFOZ seria a única responsável pelas informações constantes nas planilhas de preços¨.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62B.D

No mérito, cabe ressaltar que o conteúdo expresso no Acórdão 1873/21, determinou que a Entidade Fiscalizada, COPEL, proceda à anulação da contratação ora em análise, de modo que a isentar a responsabilidade da Pregoeira, afastando, assim, a suposta conduta ilegal e a hipótese legal prevista no art. 87, III, d, do Regimento Interno do TCE.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no Acórdão nº 1873/21 – STP (peça 53), sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os Recursos de Revista interpostos por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e pela Sra. PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA contra a decisão materializada no Acórdão nº 1873/21 – STP (peça 53) e dar provimento a eles, para excluir a penalidade administrativa então aplicada.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os Recursos de Revista interpostos por COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e pela Sra. PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA contra a decisão materializada no Acórdão nº 1873/21 – STP (peça 53) e dar provimento a eles, para excluir a penalidade administrativa então aplicada.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62B.D